



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392766-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado DÉCIO MATURINO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392766-28.2024 – SÃO PAULO (Santo Amaro).

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Agravado: Décio Maturino da Silva Júnior.

Juiz: **Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez.**

Voto 38.345

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegada
quitação da condenação mediante estorno em fatura
de cartão de crédito – Insuficiência de prova
unilateral – A simples apresentação de tela interna
do sistema bancário com registro do lançamento
como “Normal” e não como “Estornado” não
constitui prova idônea do cumprimento da obrigação
de estorno do valor indevido, sobretudo quando
confrontada com documentação mais robusta que
demonstra o efetivo pagamento da dívida pelo autor
– Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo agravado à agravante, rejeitou impugnação (fl. 79, da origem).

Diz-se que comprovou o cumprimento e pagamento integral da condenação. Afirma que a negativa de eficácia ao documento extraído do sistema interno, na ausência de indícios de fraude, falsidade ou alteração nos

dados nele constantes, impossibilita a defesa, em desacordo com o preceito constitucional. Pede efeito suspensivo e a reforma.

Foi deferido efeito suspensivo (fls. 26/27), não veio resposta (fl. 30).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas abaixo relacionadas são relativas aos autos originários.

Recurso infundado. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A controvérsia reside na alegação da executada de que já teria cumprido integralmente a obrigação reconhecida em acórdão, notadamente quanto ao valor devido a título de dano material, sustentando ter realizado o estorno diretamente na fatura do cartão de crédito do agravado (fls. 34/38).

O agravado, por sua vez, demonstrou, mediante documentos detalhados, que não houve estorno das compras realizadas indevidamente em 13/11/2020, sendo compelido a realizar parcelamento da fatura em cinco vezes de R\$445,59, com início dos pagamentos em 08/12/2020, quitando integralmente o montante de R\$ 2.227,95 (fls. 58/61 e 62/74).

A tela extraída do sistema interno do banco contendo lançamentos “Normal” e não “Estornado” (fl. 39), não se presta, por si só, a comprovar o estorno efetivo, sobretudo quando confrontada com documentos

bancários que demonstram claramente o pagamento parcelado da fatura pelo autor (fls. 62/74).

É importante ressaltar que a alegação de estorno deve ser comprovada por meio de documentação objetiva e verificável, como extratos de fatura com lançamento expresso de estorno ou recibos de devolução, o que não foi apresentado pela agravante, ônus que lhe competia.

Ao contrário, restou demonstrado, por meio de faturas, recibos e comprovantes, que o autor quitou integralmente a dívida, inclusive com pagamento de juros decorrentes do parcelamento.

O argumento da agravante de que houve cerceamento de defesa e negativa de eficácia ao documento interno apresentado não prospera. Não se está diante de desconsideração arbitrária do documento, mas sim de inexistência de força probatória suficiente, ante a presença de documentos mais robustos, provenientes do próprio banco e da fatura do cartão de crédito, que demonstram a realização dos pagamentos pelo exequente.

A decisão agravada analisou adequadamente o conjunto probatório, reconhecendo que o banco não comprovou o alegado estorno e determinando o levantamento dos valores depositados, em consonância com os princípios da boa-fé, da cooperação e da efetividade da tutela jurisdicional.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso